



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GABINETE DO VEREADOR TIÃO CORNÉLIO**

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE,
MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO**

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 065/2023 – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)- VEREADOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36.759/2023

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 065/2023 de iniciativa do Poder Executivo, que, DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, protocolado na casa legislativa em 14/11/2023, distribuído à este vereador em 14/12/2023 para emissão de parecer pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação.

Em resumo apertado, assevera o autor da proposição que:

Considerando ser a Educação um direito de todos e um dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e de outro lado gritantes disparidades sociais e culturais da população que integra a sociedade como um todo, havendo a necessidade de garantia de oportunidades e de igualdade de condições, em especial para o acesso e permanência dos estudantes nas escolas

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9477

E-mail:gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 39003700350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

municipais são as razões do presente Projeto de Lei, além de garantir que todos os estudantes regularmente matriculados nas escolas municipais possam ter assegurado o fornecimento gratuito de uniformes escolares pelo Município de Aracruz.

É o que importa relatar.

2 – MÉRITO

Cabendo-nos, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso IV combinado com o artigo 38, inciso I ambos do Regimento Interno desta casa de leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei do Executivo nº 065/2023.

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros. O ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar.

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros

A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Todos os cidadãos têm direito à educação. Com ela, o brasileiro pode vislumbrar uma vida livre da pobreza e ter mais participação na sociedade, por meio da qualificação para o trabalho. Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade moderna.

A educação é também um dever da família e do Estado. Todas as crianças têm direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, que deve garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

A educação, portanto, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que



por isso o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Estando apto ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta relatoria avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria tendo em vista o interesse público.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... **não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo** (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que: “**Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)**” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Após analisar os dispositivos e a justificativa do projeto, vislumbramos que o projeto é oportuno, e conveniente a satisfazer o interesse público, manifestando favorável a matéria.

3 – VOTO DO RELATOR:

Após detida análise da documentação anexada do Projeto de Lei 0065/2023 de iniciativa do Executivo bem como do Parecer favorável da CLJR e Parecer favorável da CEFFT, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, exarando **parecer favorável a matéria, com regular prosseguimento do feito.**

Aracruz (ES), 14 de Dezembro de 2023.

**TIÃO CORNÉLIO
RELATOR**

Meus documentos/COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE/PARECER DO PL 065/2023

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9477

E-mail:gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 39003700350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.